

A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO PELA CLASSE POLÍTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Marília Pinheiro Ferreira

Centro Universitário Fametro - Unifametro
mari.pinheiro17@gmail.com

Vitória Soares Brito da Silva

Centro Universitário Fametro - Unifametro
viihsoa1@gmail.com

Isabelle Lucena Lavor

Centro Universitário Fametro - Unifametro
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos
Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

É cediço que o Direito Penal Simbólico configura-se como o uso do Direito Penal pela classe política, a qual objetiva criar novas leis para satisfazer os anseios, de maneira ágil, da sociedade em virtude dos acontecimentos de crimes que ocorrem diariamente. Ocorre que, tal utilização, acarreta diversos impactos para a população, pois em vez de haver a proteção aos bens jurídicos efetivamente, há apenas a impressão de que isto ocorre. Sendo assim, a metodologia respaldou-se em análise crítica sobre a temática, tratando-se de um estudo descritivo-analítico dos fatos sociais, tendo por base a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, amparada na literatura jurídica. Logo, diante do exposto, o escopo geral do resumo expandido é analisar a utilização do direito penal simbólico pela classe política e suas implicações à sociedade brasileira. Para tanto, definiram-se como objetivos específicos: definir o termo “direito penal simbólico”, demonstrar a inefetividade da utilização do direito penal simbólico e relatar as consequências sociais originadas da divergência entre a norma simbólica e a realidade fática.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico. Classe Política. Sociedade Brasileira. Cidadania. Efetivação de Direitos.

INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito Penal Simbólico caracteriza-se pela utilização do Direito Penal pela classe política na busca em atender as exigências da sociedade, a qual requer do Estado uma providência acerca de diversos conflitos existentes, tal emprego apresenta-se como uma solução instantânea e inefetiva para os problemas sociais, bem como, apenas aparenta uma equivocada preocupação dos políticos quanto ao bem-estar do povo.

Tal condição acarreta um ordenamento extenso e pouco efetivo, ocasionando à sociedade o distanciamento entre a norma jurídica e a realidade vivenciada no país, ou seja, ao considerar que as normas simbólicas não apresentam capacidade em minorar a criminalidade urbana, resta ao cidadão dispor do exercício dos próprios direitos individuais na busca de uma mínima sensação de segurança, a qual não é ofertada pelo ente estatal.

Nesse diapasão, a temática torna-se relevante, pois questiona a qualidade e as intenções do serviço prestado pelo poder legislativo, bem como, as consequências da utilização do Direito Penal Simbólico pelos políticos brasileiros e seus reflexos na sociedade.

Logo, diante do exposto, o escopo geral do resumo expandido é analisar a utilização do direito penal simbólico pela classe política e suas implicâncias à sociedade brasileira. Para tanto, foram definidos como objetivos específicos: definir e discutir acerca do termo “direito penal simbólico”; demonstrar, baseando-se em dados, a inefetividade da utilização do direito penal simbólico como solução para os diversos conflitos existentes e relatar as possíveis consequências sociais originadas da divergência entre a norma simbólica e a realidade fática.

METODOLOGIA

A metodologia respaldou-se em análise crítica sobre a temática conflituosa que se caracteriza pelas possíveis consequências políticas em detrimento do Direito Penal Simbólico, que nada mais é do que o uso do remédio penal para promoção pessoal, bem como para causar uma falsa sensação de controle social. Tratou-se precipuamente de um estudo descritivo-analítico dos fatos sociais encadeados por tais fatores, tendo por base a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, amparada na literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações, trabalhos monográficos, artigos científicos, publicações especializadas e dados oficiais publicados na internet que exploraram o tema em análise, principalmente com base nos autores: Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá e Marcelo Neves.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O Direito Penal Simbólico

Conforme o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017) o Direito Penal pode ser definido como o conjunto de normas voltado a estabelecer os limites do poder punitivo estatal, instituindo infrações penais e suas devidas sanções.

Já acerca do termo “símbolo”, Paul Ricoeur (Rodrigo Fuziger *apud* Ricoeur), filósofo francês, é autor da frase, “o Símbolo dá a pensar”, em tal afirmação é possível extrair que, o significado de um símbolo está presente em um horizonte que só pode ser compreendido pelo pensamento daquele que o interpreta, a exemplo, da cruz cristã.

Diante disso, o Direito Penal Simbólico, de acordo os doutrinadores Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá (2012) seria o uso do direito penal pelo legislador, buscando aparentar ao povo que os políticos estão zelando pelos problemas sociais e combatendo os males existentes.

Logo, as legislações simbólicas revelam-se como uma solução célere, a qual, diante do pressionamento da coletividade, o legislador cria dispositivos legais com o intuito de atender as perspectivas da população. E, nesse diapasão, não é levado em consideração os meios sociais e políticos que possibilitem a efetivação dessas normas.

2. A Utilização do Direito Penal Simbólico pela Classe Política

Hodiernamente, no contexto normativo brasileiro, o Direito Penal funciona como uma espécie de verdadeiro artifício da classe política, e é neste ponto que se encaixa o Direito Penal Simbólico e sua utilização, pois é justamente em casos de resolução de certos conflitos do âmbito social ocasionados pela pressão da sociedade em obter uma resposta instantânea do Estado, é que o legislador, principalmente em períodos eleitorais, vale-se das normas penais como meios de solução de problemas complexos, demonstrando, assim, à coletividade, que o Estado cumpre com o seu papel de tutelar os interesses da sociedade, aparentando efetividade, independentemente da real viabilidade.

Diante do exposto, pode-se citar como exemplo do uso do Direito Penal Simbólico, o tráfico de drogas equiparado aos crimes hediondos, medida que acarreta ao delito consequências penais mais gravosas. Apesar disso, ainda há a prática do crime de forma recorrente, como no caso de São Paulo, em que o número de presos por tráfico de drogas aumentou em 64% entre os anos de 2005 a 2017, segundo o Ministério da Justiça e Secretaria

da Administração Penitenciária.¹

Outro exemplo a ser citado é o caso de feminicídio no Brasil, o qual foi incorporado como qualificadora do crime de homicídio com o advento da Lei 13.104 de 2015, tendo como sanção reclusão de 12 a 30 anos. Incluindo, também, os assassinatos causados pela condição de gênero da vítima no rol de crimes hediondos, aumentando a pena de 1/3 até a metade ao agente causador do delito. Ainda com tais punições, os índices de feminicídio no país é muito elevado, tendo em vista que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, sendo que o número de homicídios chega a 4,8 para cada cem mil mulheres.²

Logo, tais exemplificações corroboram o fato de que, mesmo com a promulgação dessas leis, não há o real efeito material que deveria ter sido produzido, o que se observa é que há a criação de normas penais desnecessárias, com aumento infundado e desmedido das penalidades para determinadas ocorrências. Assim, a classe política brasileira, na busca de garantir votos e demonstrar uma errônea preocupação social no decorrer do mandato político, utiliza-se do Direito Penal Simbólico para agradar os anseios de uma sociedade ávida por novos dispositivos legais mais rígidos e sem levar em consideração a sua efetivação e tutela do bem jurídico.

3. As consequências para a Sociedade Brasileira

A utilização do Direito Penal Simbólico na sociedade brasileira ocasiona diversas consequências, na qual é possível considerar que um conjunto normativo, baseado no rigor da pena e na promulgação de novos crimes, não é capaz de amenizar a incidência de delitos, pois, conforme estudos criminológicos de universidades renomadas³, ao longo da história a

¹ **NÚMERO DE PRESOS POR TRÁFICO DE DROGAS CRESCE 508% EM 12 ANOS NO ESTADO DE SP.** G1 SÃO PAULO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-traffic-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 09 set. 2019.

² **TAXA DE FEMINICÍDIO NO BRASIL É A QUINTA MAIOR DO MUNDO.** EXAME. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

³ Cf. EIDE, Erling. **ECONOMICS OF CRIME: deterrence and the rational offender.** Oslo: North-Holland, 1994. p. 117-118

GRASMICK, Harold G.; BRYJAK, George J. The deterrent effect of perceived severity of Punishment. *In: SOCIAL FORCES*, n. 59. Chapel Hill: University of North Carolina, p.471 e ss.

WIKSTROM, Per-Olof H. Do people comply with the law because they fear getting caught? **EUROPEAN JOURNAL OF CRIMINOLOGY SEPTEMBER**, n.8. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 401-420

implementação de penas mais rígidas não foram eficazes para reduzir a criminalidade.

Diante disso, na atualidade, apesar do ordenamento pátrio ser baseado em voluptuosas penas, não é perceptível melhora na segurança social, pois o aumento da violência urbana causa na sociedade um temor, este oriundo da probabilidade do cidadão em tornar-se vítima de algum delito.

Sobre o uso do Direito Penal Simbólico, Marcelo Neves (2007, p.40-41), em “A Constitucionalização Simbólica”, afirma que, “o emprego abusivo da legislação-álibi leva à ‘descrença’ no próprio sistema jurídico”, pois o ordenamento está repleto de leis populistas, que foram criadas no intuito de impressionar o público, configurando-se como normas incapazes de minimizar os problemas sociais.

Portanto, tal conflito causa na população um afastamento entre a legislação e a realidade fática, ao considerar que, a Carta Magna é calcada no exercício cidadania, a qual é definida pelo sociólogo Thomas Marshall (1967) como o exercício da vida civil, fundada na liberdade individual e no direito de ir e vir, bem como no elemento social, sendo aquele amparado no bem-estar e no acesso a serviços sociais, percebe-se então, que há uma divergência entre o direito positivo e a realidade pátria, provocando, a ausência de efetividade dos direitos individuais, pois a grande maioria da população restringe seus próprios direitos na busca de uma mínima segurança que não é ofertada pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explicitado, conclui-se que a utilização do Direito Penal Simbólico serve como aparato para as classes políticas, especialmente em épocas de eleição, tendo em vista o seu anseio por votos, para causar a impressão na sociedade de que as suas necessidades estão sendo atendidas e os bens jurídicos estão sendo tutelados.

Tal uso demonstra que não há a preocupação em que as leis sejam efetivas e condizentes com a realidade vivida no país, o que se busca, significativamente, é a criação de normas legais que tenham o cunho de satisfazer os interesses instantâneos do corpo social, que exige por isso, isto é, requer uma atuação rápida do ente estatal quanto aos problemas existentes diariamente.

Por fim, observa-se que este usufruto ocasiona diversas consequências para a sociedade brasileira, a qual tem a errônea sensação de que está sendo amparada pela lei vigente no seu país, quando, na realidade fática, os índices de crimes e conflitos existentes no país aumentam dia a dia, confirmando o fato de que a elaboração de novas leis, ainda que com punições mais gravosas, são desnecessárias e injustificadas.

REFERÊNCIAS

BOZZA, Fábio da Silva. **POPULISMO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/populismo-e-direito-penal-simbolico/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de mar de 2015. Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, Brasília, DF, mar de 2015.

Cf. EIDE, Erling. **ECONOMICS OF CRIME: deterrence and the rational offender**. Oslo: North-Holland, 1994. p. 117-118

FUZIGER, Rodrigo José. **AS FACES DE JANO: O SIMBOLISMO NO DIREITO PENAL**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GRASMICK, Harold G.; BRYJAK, George J. The deterrent effect of perceived severity of Punishment. *In: SOCIAL FORCES*, n. 59. Chapel Hill: University of North Carolina, p.471 e ss.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **DIREITO PENAL DO INIMIGO: NOÇÕES E CRÍTICAS**: 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 79.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **CIDADANIA, CLASSE SOCIAL E STATUS**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Marcelo. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA**. apud LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**: 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 59.

NÚMERO DE PRESOS POR TRÁFICO DE DROGAS CRESCE 508% EM 12 ANOS NO ESTADO DE SP. G1 SÃO PAULO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-traffic-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 09 set. 2019.

RICHTER, Luíza. **O USO DO DIREITO PENAL COMO ARMA POLÍTICA PELOS LEGISLADORES. CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-18/luiza-richter-uso-direito-penal-arma-politica>>. Acesso em: 1 set. 2019.

SOUZA, Ana Maria. **LEGISLAÇÃO PENAL SIMBÓLICA E SEUS EFEITOS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://anamadv.jusbrasil.com.br/artigos/160973798/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social>>. Acesso em: 1 set. 2019.

TAXA DE FEMINICÍDIO NO BRASIL É A QUINTA MAIOR DO MUNDO. EXAME. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta->

[maior-do-mundo/](#)>. Acesso em: 09 set. 2019.

WIKSTROM, Per-Olof H. Do people comply with the law because they fear getting caught?
EUROPEAN JOURNAL OF CRIMINOLOGY SEPTEMBER, n.8. Cambridge:
University of Cambridge, 2011. p. 401-420